



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 7 ao Projeto de Lei N° 48/2026**

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 48/2026)

Adiciona o §4° ao Art. 5° do Projeto de Lei n° 48/2026, com a seguinte redação:

**"Art. 5° [...]**

**§4°.** As diretrizes para as áreas de Educação, Cultura e Assistência Social, no âmbito do planejamento mencionado no *caput*, buscarão contemplar ações transversais de fortalecimento da cidadania, da participação social e valores democráticos e de direitos humanos, priorizando a promoção da cultura de paz, com foco na conscientização e combate a todas as formas de preconceitos, vulnerabilidades estruturais, intolerância, discriminação e condutas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito."

*Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 19 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E520-JD29-56WUJ-1DZW



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda guarda estrita conformidade com a técnica legislativa e com a repartição constitucional de competências, posto que visa instituir o dever de planejamento voltado à promoção da cidadania e ao combate a condutas que corroem o tecido social e as instituições democráticas, garantindo que o **orçamento municipal atue como indutor de uma cultura de paz e tolerância.**

A inclusão da promoção da cidadania democrática e do combate a preconceitos estruturais no planejamento orçamentário fundamenta-se, primordialmente, no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, CF/88) e nos objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV, CF/88):

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
**III** - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]  
**IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No plano do direito internacional, a emenda materializa o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 26, item 2), que preconiza que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, favorecendo a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos:

**Artigo 26** [...]  
**2.** A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Ademais, a norma harmoniza-se com o **Pacto de San José da Costa Rica** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), especificamente em



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



seu Artigo 1.1, que impõe o dever de respeitar os direitos e liberdades sem qualquer discriminação, e o Artigo 13, item 5, que veda qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas:

### ARTIGO 1

#### Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

### ARTIGO 13

#### Liberdade de Pensamento e de Expressão [...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Com efeito, a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) encontra sólido esteio na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que expressamente as considera pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo a incidência protetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), esta última dotada de equivalência de emenda constitucional nos termos do artigo 5º, § 3º, da Carta Magna.

Sob o prisma principiológico, a dotação orçamentária específica materializa o **Princípio da Igualdade Material** ou **Substancial**, o qual impõe o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (*aristotélica ratio*), bem como o **Princípio da Proteção Integral**, que compele o Poder Público a adotar medidas proativas para a superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas e sociais. Sob o império do postulado *lex posterior derogat priori*, a evolução legislativa pátria consolidou a obrigatoriedade de o Estado atuar como agente garantidor da inclusão, de sorte que a canalização de recursos públicos para programas de acolhimento e desenvolvimento dessas pessoas traduz-se em preceito de estrita justiça distributiva.

A previsão de verbas específicas para o atendimento às pessoas com TEA homenageia ainda o **Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais**, de modo a impedir que as garantias asseguradas pelo



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



ordenamento jurídico se convertam em meras promessas herodianas ou fórmulas líricas desprovidas de aplicabilidade prática.

Tem-se que à luz do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* – onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição de lei –, a inclusão programática no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias municipais é condição *sine qua non* para a viabilização de políticas públicas transversais de saúde, educação e assistência social.

Desatender a essa imposição sob o manto da escassez de recursos configuraria inadmissível ofensa ao mínimo existencial, transmutando a cláusula da reserva do possível em odiosa escusa para a omissão estatal, o que vulnera o núcleo intangível da dignidade humana e perpetua o quadro de exclusão social que a ordem jurídica imperativamente comanda extirpar.

Ora, a proteção do Estado Democrático de Direito exige uma atuação proativa do ente municipal, fundamentada no **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social** e no brocardo *pro homine*, que exige a interpretação normativa sempre favorável à proteção da dignidade humana.

Então, ao priorizar a conscientização e o combate a condutas incompatíveis com a ordem democrática, o orçamento deixa de ser um balanço contábil para tornar-se instrumento de defesa da Constituição. A aplicação do preceito *salus populi suprema lex esto* exige que a segurança do povo, em seu sentido amplo – incluindo a segurança jurídica e social contra o arbítrio e a intolerância –, seja a lei suprema do planejamento governamental.

Assim, a utilização de conceitos jurídicos de espectro abrangente garante a eficácia *erga omnes* da proteção estatal, combatendo as vulnerabilidades estruturais que impedem o exercício pleno da cidadania, sem incorrer em casuismo terminológico, assegurando a máxima efetividade das normas de direitos humanos no âmbito local.

Fato é que inexistente vício de iniciativa ou usurpação de competência administrativa, uma vez que o dispositivo ora proposto não cria despesa imediata ou obrigatória, mas **estabelece diretrizes** de planejamento voltadas à eficiência social das políticas públicas.

Atende-se ao **Princípio da Separação de Poderes** através da cláusula de reserva, respeitando a discricionariedade do Executivo na execução técnica, orientada pelo brocardo *argumentum a maiori ad minus*: se ao Legislativo cabe a aprovação do plano, incumbe-lhe, com maior razão, o aperfeiçoamento de suas diretrizes éticas.

Afinal, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei de iniciativa parlamentar que criava um programa social (Bolsa Aluguel), aplicando a Tese 917 da Repercussão Geral, a exemplo. O tribunal entendeu que normas que estabelecem diretrizes para o pagamento de auxílios ou execução de políticas não usurpam a competência do Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública ( CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Inclusive, tem-se que o STF reafirmou que parlamentares podem emendar projetos de iniciativa reservada (como a LDO), desde que as emendas guardem afinidade lógica com o projeto original e não aumentem a despesa global de forma desordenada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 14.277/2003)- SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE REVOGOU, PARCIALMENTE, O DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO - CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PRECEDENTES - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUJEIÇÃO, NO CASO, À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA ( CF, ART. 125, § 1º, "in fine")- OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DE EMENDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL À PROPOSTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E520-JD29-56WUJ-1DZW



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



LEGISLATIVA FORMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE, ALÉM DE DESCARACTERIZAREM O PROJETO ORIGINAL, NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA (AFINIDADE LÓGICA) COM A PROPOSIÇÃO INICIAL - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DOCTRINA - PRECEDENTES - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NO TEMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS - AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE REMANESCENTE, JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, de tais restrições, quando do oferecimento das emendas parlamentares, pelos Deputados Estaduais. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE - A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (STF - ADI: 3517 PR, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2019)

Por fim, neste julgado infra exposto, o STF destacou que a gestão orçamentária deve ser pautada pela transparência e pela proteção de direitos fundamentais, validando a intervenção do controle social e legislativo para garantir que o orçamento sirva ao interesse público e aos valores democráticos:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental.  
Despesas públicas decorrentes de emendas do relator do



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



projeto de lei orçamentária anual. Pretensão de inconstitucionalidade fundada tanto em situações verificáveis no plano objetivo-normativo (práticas institucionais) quanto em alegações somente passíveis de constatação por meio de investigação fático-probatória (condutas individuais). Inadmissibilidade do conhecimento da arguição de descumprimento quanto ao suposto esquema de desvio de verbas públicas denominado "tratoração". Controvérsia cuja análise demanda aprofundado exame de fatos e instauração incidental de fase de dilação probatória. Impossibilidade de exame de fatos concretos e situações específicas em sede de processos de perfil objetivo. Execução orçamentária e financeira das emendas do relator (classificadas pelo identificador RP 9). Constatação objetiva da ocorrência de transgressão aos postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade no âmbito da gestão estatal dos recursos públicos. práticas institucionais condescendentes com a ocultação dos autores e beneficiários das despesas decorrentes de emendas do relator do orçamento federal. Modelo que institui inadmissível exceção ao regime de transparência no âmbito dos instrumentos orçamentários. Medida cautelar deferida. Referendo. 1. As práticas institucionais e padrões de comportamento verificáveis objetivamente na esfera dos Poderes Públicos traduzem formas de atuação estatal subsumíveis à noção jurídica de atos de poder (Lei nº 9.882/99, art. 1º, caput). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento para impugnar omissões sistêmicas e práticas institucionais dos Poderes Públicos, sempre que - diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz - os atos impugnados, transcendendo interesses meramente individuais, ostentam os atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstração, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes. 3. A natureza dos processos de índole objetiva é incompatível com a análise aprofundada de fatos envolvendo supostas práticas ilícitas, atos de improbidade administrativa ou infrações criminais imputadas a particulares, servidores públicos ou autoridades políticas, pois a apuração desses fatos, além de envolver ampla dilação probatória, também exige a observância dos postulados que informam o devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 4. O Congresso Nacional institucionalizou uma duplicidade de regimes de execução das emendas parlamentares: o regime transparente próprio às emendas individuais e de bancada e o sistema anônimo de execução das despesas decorrentes de emendas do relator. Isso porque, enquanto as emendas individuais e de bancada vinculam o autor da emenda ao beneficiário das despesas, tornando claras e verificáveis a origem e a destinação do dinheiro gasto, as emendas do relator operam com base na lógica da ocultação dos efetivos requerentes da despesa, por meio da utilização de rubrica orçamentária única (RP 9), na qual todas as despesas previstas são atribuídas, indiscriminadamente, à pessoa do relator-geral do orçamento, que atua como figura interposta entre

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E520-JD29-56WU-1DZW



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



parlamentares incógnitos e o orçamento público federal. 5. Enquanto a disciplina normativa da execução das emendas individuais e de bancada (RP 6 e RP 7) orienta-se pelos postulados da transparência e da impessoalidade, o regramento pertinente às emendas do relator (RP 9) distancia-se desses ideais republicanos, tornando imperscrutável a identificação dos parlamentares requerentes e destinatários finais das despesas nelas previstas, em relação aos quais, por meio do identificador RP 9, recai o signo do mistério. 6. Mostra-se em tudo incompatível com a forma republicana e o regime democrático de governo a validação de práticas institucionais por órgãos e entidades públicas que, estabelecidas à margem do direito e da lei, promovam o segredo injustificado sobre os atos pertinentes à arrecadação de receitas, efetuação de despesas e destinação de recursos financeiros, com evidente prejuízo do acesso da população em geral e das entidades de controle social aos meios e instrumentos necessários ao acompanhamento e à fiscalização da gestão financeira do Estado. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida, "ad referendum" do Plenário, para determinar a adoção das seguintes medidas: (a) quanto ao orçamento dos exercícios de 2020 e de 2021, ampla publicização aos documentos embaixadores da distribuição de recursos das emendas de relator-geral (RP-9); (b) quanto à execução das despesas indicadas pelo classificador RP 9 (despesas decorrentes de emendas do relator do projeto de lei orçamentária anual), implementação de medidas para que todas as demandas de parlamentares voltadas à distribuição de emendas de relator-geral, independentemente da modalidade de aplicação, sejam registradas em plataforma eletrônica centralizada, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência ( CF, arts. 37, caput, e 163-A); e (c) quanto ao orçamento do exercício de 2021, a suspensão integral e mediata da execução dos recursos orçamentários oriundos do identificador de resultado primário nº 9 (RP 9), até final julgamento de mérito desta arguição de descumprimento. 8. Medida liminar referendada. (STF - ADPF: 854 DF 0055919-50.2021.1.00 .0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

Agora, no que tange ao entendimento da Doutrina especializada, constata-se que **Thiago Marrara** defende que o planejamento administrativo deve ser um método que orienta todas as ações estatais para oferecer comodidades e direitos aos cidadãos, especialmente em uma "administração prestativa":

"Se o Estado ocidental [...] deve ser um Estado planejador de suas ações prestativas [...] então não há como se conceber que o direito administrativo como direito da Administração Pública ignore o planejamento e seus resultados." (MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo. v. 2. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E520-JD29-56WUJ-1DZW



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Ainda, **Paulo Roberto de Figueiredo Dantas** destaca que os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana exigem que o Estado coloque em prática políticas públicas concretas, e que o orçamento deve prever recursos para essa implementação:

"Também será possível falar-se na propositura de ação civil pública [...] para compelir o Poder Público a colocar em prática políticas públicas que garantam o gozo daqueles direitos [sociais], notadamente [...] quando houver previsão orçamentária para a sua implementação." (DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025).

Pelo exposto, acreditando na humanidade existente em cada Edil e que, de fato, se importam com os munícipes de Mogi Mirim, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E520-JD29-56WUJ-1DZW



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E520JD2956WU1DZW>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: E520-JD29-56WU-1DZW**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E520-JD29-56WU-1DZW